



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE  
INDUSTRIAL  
GABINETE

**PARECER n. 00004/2019/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU**

**NUP: 52402.006950/2018-56**

**INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

**ASSUNTOS: ATO NORMATIVO QUE ESTABELECE O PETICIONAMENTO ELETRÔNICO DE  
INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS.**

- I. A minuta de ato normativo preenche os requisitos de juridicidade.
- II. Sugestões de ajustes formais.

Sr. Presidente,

**1. RELATÓRIO**

1. A Presidência, mediante o despacho de 28 de novembro de 2018, submete à apreciação da Procuradoria a minuta de resolução que estabelece o peticionamento eletrônico dos pedidos de registro de indicações geográficas.
2. No despacho de 23 de outubro de 2018, a DIRMA explica a necessidade de alteração do procedimento, tendo em vista o término do desenvolvimento, pela CGTI, do módulo de pedido de registro de indicações geográficas no sistema e-INPI. No despacho de 06 de novembro de 2018, a Presidência salienta que, de acordo com o art. 4º da Portaria MDIC nº 39, de 07 de março de 2014, o valor da retribuição por meio de papel será 50% superior ao valor do formato eletrônico, quando da entrada em vigor dos serviços eletrônicos. O objetivo da regra, como disposto na Portaria, é estimular a utilização de serviços eletrônicos.
3. Dessa forma, a Presidência sustentou a necessidade de interlocução da DIRMA junto à DIRAD a respeito da precificação dos valores que serão cobrados pelos serviços na forma eletrônica, efetuando-se os ajustes que se fizerem necessários na minuta de Resolução. Em resposta, a DIRMA sugeriu que, com a entrada em vigor do peticionamento eletrônico, seja simultaneamente extinto o peticionamento em papel, não se aplicando, dessa maneira, o art. 4º da Portaria MDIC nº 39, de 2014. Também foi sugerido prazo de 60 (sessenta) dias para a entrada em vigor da Resolução.
4. Apresentou-se, portanto, nova minuta de resolução, tendo em vista as propostas supracitadas.
5. A minuta de instrução normativa que estabelece o novo procedimento para o registro das indicações geográficas, com a revogação da Instrução Normativa nº 25, de 2013, foi analisada por esta Procuradoria no Parecer nº 00058/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU.

6. É o relatório.

**2. MÉRITO**

## 2.1 COMPETÊNCIA

7. A Lei nº 9.279, de 1996 prevê, no parágrafo único do art. 182, que as condições de registro das indicações geográficas serão estabelecidas pelo INPI.

8. A competência do Presidente do INPI para expedir a presente instrução normativa encontra-se disposta no art. 17 da Estrutura Regimental do INPI, aprovada pelo Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016, e inciso XII, do art. 152 do Regimento Interno do INPI, aprovado pela Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2017, do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

9. Desse modo, constata-se a competência do Sr. Presidente do INPI para assinar a presente instrução normativa, tal como se propõe na minuta acostada aos autos.

## 2.2 MOTIVO

10. O motivo da proposição encontra-se exposto no despacho de 23 de outubro de 2018 da DIRMA. O órgão proponente sustenta a necessidade de alteração do procedimento em razão do desenvolvimento do módulo de pedido de registro de indicações geográficas no sistema e-INPI.

11. Ao mesmo tempo, na minuta de resolução, encontram-se expostos como motivos para a elaboração do ato normativo, a Resolução nº 25, de 18 de março de 2013, bem como o princípio da eficiência.

12. De fato, a Resolução nº 25, de 2013, institui o sistema eletrônico de gestão da propriedade industrial e-INPI. O atendimento ao princípio da eficiência é assegurado com processos informatizados, que eliminam o trâmite de papel, conforme conclusão alcançada por esta Procuradoria em exame dedicado ao processo eletrônico de registro de programa de computador, *in verbis*:

"A automatização do procedimento, aliás, vem se mostrando medida que viabiliza a eficiência administrativa no âmbito do INPI. [...] Não custa enfatizar que o princípio da eficiência inserto no art. 37 da CRFB/88 impõe ao INPI uma boa administração pública dos recursos direcionados à execução do seu mister institucional. Ao que tudo indica, essa é a ideia subjacente à readequação do procedimento de registro de programa de computador, daí porque irreparável, quanto ao mérito, a iniciativa ora adotada."<sup>[1]</sup>

13. Conforme também apontado no Parecer nº 0029-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-1.0, o uso do processo eletrônico não foi medida tomada apenas pelo INPI. Na verdade, trata-se de imposição feita pelo art. 22 do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015, de implementação do processo eletrônico em todos os órgãos e entidades da Administração Pública.

14. Por conseguinte, encontra-se atendido o requisito relativo ao motivo do ato administrativo.

## 2.3 FINALIDADE, FORMA E OBJETO

15. Examinados os aspectos relativos ao motivo e competência, os demais requisitos do ato administrativo são igualmente atendidos. A finalidade do ato administrativo normativo é possibilitar a tramitação do pedido de registro de indicação geográfica pelo meio eletrônico.

16. Em relação à forma, a resolução apresenta-se como instrumento adequado, por ser definida, de acordo com o art. 3º da Instrução Normativa nº 02, de 18 de março de 2013, nos seguintes termos:

Instrução Normativa nº 02, de 2013.

Art. 3º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

Ato administrativo normativo:

[...]

b) Resolução- ato administrativo normativo, expedido pelo Presidente e pelos Diretores do INPI, de forma conjunta ou excepcionalmente individual para disciplinar matéria de sua competência específica.

17. Por objeto do ato administrativo, entende-se o seu fim imediato, ou “o resultado prático a ser alcançado pela vontade administrativa.”<sup>[2]</sup> Logo, verifica-se que o fim imediato do ato é alcançado por meio de normas disciplinadoras do peticionamento eletrônico.

18. O art. 1º da minuta dispõe sobre o objeto do ato normativo, ou seja, instituir o módulo de pedido de registro de indicações geográficas do e-INPI. A norma encontra-se em conformidade com o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, porquanto ela define o objeto da instrução normativa.

19. O art. 2º define o módulo de peticionamento eletrônico nos termos do art. 2º da Resolução nº 25, de 2013. Igualmente, o art. 3º dispõe que o módulo peticionamento eletrônico, tal como o art. 3º da Resolução nº 25, de 2013, está disponível no portal eletrônico do INPI.

20. O art. 4º dispõe sobre acesso aos formulários eletrônicos, que está condicionado ao prévio cadastro e habilitação do usuário e respectivo acesso ao e-INPI, bem como a emissão da GRU correspondente à retribuição relativa ao serviço requerido. O art. 5º trata do pagamento da GRU.

21. Nesse ponto, cabe ressaltar que a exigência de preenchimento de formulário eletrônico também se apresenta conforme os arts. 4º e 5º do Decreto nº 8539, de 2015, transcritos a seguir:

Art. 4º Para o atendimento ao disposto neste Decreto, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional utilizarão sistemas informatizados para a gestão e o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

Parágrafo único. Os sistemas a que se refere o caput deverão utilizar, preferencialmente, programas com código aberto e prover mecanismos para a verificação da autoria e da integridade dos documentos em processos administrativos eletrônicos.

Art. 5º Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo.

22. O art. 7º, § 2º da presente minuta prevê que o prazo para a prática de atos processuais deve ser cumprido na forma da Lei nº 9.279, de 1996, havendo, portanto, adequação com a norma jurídica. Assim, estabelece o art. 221 da Lei nº 9.279, que os prazos são contínuos e o art. 222 preceitua que no seu cômputo, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

23. No art. 7º, § 3º da minuta, estabelece-se que a integridade, a legibilidade e a fidedignidade dos documentos enviados serão de responsabilidade exclusiva do usuário.

24. Registre-se que o art. 11, § 1º do Decreto nº 8539, de 2015, também dispõe que o teor e a integridade dos documentos digitalizados serão de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil e administrativa por eventuais fraudes. Logo, a previsão constante na minuta apresenta-se em harmonia com o disposto no Decreto.

25. O art. 9º da minuta estabelece um prazo de 60 (sessenta) dias para a entrada em funcionamento do peticionamento eletrônico, medida salutar para possibilitar o maior conhecimento do procedimento antes da sua entrada em vigor.

26. O art. 10 prevê que o peticionamento em papel será encerrado no dia de início do peticionamento eletrônico. Ressalte-se, nesse ponto, que o art. 9º da minuta de Instrução Normativa, que estabelece o novo procedimento de registro de indicações geográficas, prevê que os pedidos de registros de indicações geográficas poderão ser feitos em papel mediante a entrega dos documentos nas recepções do INPI, por meio de envio postal com aviso de recebimento.

27. Quando do exame prévio da Instrução Normativa nº 95, de 2018, realizado por esta Procuradoria, mediante o Parecer nº 58/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU, recomendou-se a exclusão da norma sobre peticionamento em papel, *ipsis litteris*:

28. Nesse particular, cabe ao órgão consulente observar que este órgão consultivo criticou a previsão conjunta dos dois tipos de peticionamento, sugerindo a exclusão do dispositivo que previa o peticionamento em papel. Tal crítica encontra-se no Parecer nº 58/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU.

“81. O art. 9º da minuta trata do local a ser protocolado o pedido de registro de indicação geográfica. Tendo sido ainda admitido o protocolo em papel, deverá ser efetuado o pedido nas recepções do INPI, por meio de envio postal com aviso de recebimento. Contudo, de maneira salutar, admite-se que, no futuro, seja permitido apenas o pedido por meio eletrônico. O art. 9º, § 1º dispõe sobre a data em que serão considerados protocolados os pedidos de registro.

82. A expressão "quando instituído, exclusivamente por meio eletrônico", contida na parte final do caput do art. 9º da minuta indica que se trata de uma norma de natureza transitória, posto que ela perde eficácia quando instituído o processo eletrônico de indicação geográfica.

83. Salvo engano, encontra-se em andamento um processo administrativo para instituir o processo eletrônico de indicação geográfica. O ato normativo que institui o processo eletrônico pode ser publicado concomitantemente à presente minuta de instrução normativa, ou com alguns dias de diferença. A minuta de instrução normativa em exame possui *vacatio legis* de 60 dias. É possível combinar a publicação dos dois atos normativos de forma que o novo processo de registro, objeto desta instrução normativa, tenha início integralmente no seu formato eletrônico. **Sendo assim, o art. 9º da minuta poderia excluir o formato em papel e o encaminhamento pela via postal.**”

29. **A recomendação supra não foi acolhida pelo órgão consulente**, que optou por manter a previsão do processo em papel na instrução normativa recém publicada para alguns dias depois excluir o procedimento. Ao prever um procedimento, tal como o processo em papel, para, em menos de 15 dias, excluí-lo, a Administração emite uma mensagem negativa relativa à falta de planejamento, o que se queria evitar quando a Procuradoria fez a recomendação contida no parágrafo 83 do Parecer nº 58/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU.

30. Nos termos do art. 10, I da Lei Complementar nº 95, de 1998, **a numeração dos artigos da minuta deve ser ordinal até o nono e cardinal a partir deste**. Logo, sugere-se a alteração do art. 10 e, assim, sucessivamente.

31. O art. 11 da minuta mostra-se desnecessário por já ser prerrogativa do Sr. Presidente do INPI, nos termos do art. 152, XII, do art. 152 do Regimento Interno do INPI, aprovado pela Portaria nº 11, de 2017.

32. Além disso, a referência à publicação na RPI torna-se desnecessária por esta já ser o veículo oficial de publicação dos atos da autarquia, conforme estabelece o art. 9º da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970. Recomenda-se, assim, a sua exclusão, tendo em vista ainda que o art. 8º, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da cláusula de vigência a ser prevista nas leis, não faz qualquer menção ao Diário Oficial da União, pois tal referência seria redundante.

### 3. CONCLUSÃO

33. Antes do encaminhamento dos autos à assinatura pelo Sr. Presidente, cabe ao órgão consulente verificar se possui interesse de fato de que o ato normativo opere efeitos em 60 dias a partir da publicação. A Instrução Normativa nº 95, de 2018, entrará em vigor em 60 dias a partir de sua publicação. Provavelmente, o órgão consulente tem interesse em ajustar a vigência da presente minuta à da Instrução Normativa nº 95, de 2018. Sendo assim, *mister* alterar a redação do art. 9º e 12 da minuta.

34. Considerando que o ato normativo proposto tem como único objeto instituir o peticionamento eletrônico, há uma contradição entre os arts. 9º e 12 da minuta. O art. 9º estabelece que a entrada em funcionamento do peticionamento eletrônico será 60 dias após a publicação do ato normativo, e o art. 12 prevê a sua entrada em vigor na

data de publicação. Ao que parece, o mais adequado é excluir o art. 9º e ajustar o art. 12 de acordo com o início de vigência da Instrução Normativa nº 95, de 2018.

35. Resta examinada a minuta de instrução normativa que institui o peticionamento eletrônico do pedido de registro de indicação geográfica, sendo desnecessário o retorno dos autos à Procuradoria para mera conferência de recomendações. Não se identifica óbice jurídico à assinatura da presente pelo Sr. Presidente do INPI.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2019.

Loris Baena Cunha Neto  
Procurador-Chefe

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402006950201856 e da chave de acesso a9c8075a

#### Notas

1. <sup>^</sup> [Parecer nº 29-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-1.0.](#)
2. <sup>^</sup> [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 121.](#)

---

Documento assinado eletronicamente por LORIS BAENA CUNHA NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 211533308 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LORIS BAENA CUNHA NETO. Data e Hora: 07-01-2019 14:35. Número de Série: 13909098. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---